



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001977/2002-83  
Recurso nº. : 154.493  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : RONALDO DE LUNA PASSERI  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.510

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – O instituto da denúncia espontânea não alberga as infrações meramente formais, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador de tributos. Os artigos 88 da Lei nº 8.981/95 e 138 do Código Tributário Nacional tratam de realidades jurídicas diferentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO DE LUNA PASSERI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001977/2002-83  
Acórdão nº : 106-16.510  
  
Recurso nº : 157.493  
Recorrente : RONALDO DE LUNA PASSERI

## RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração de fls. 03, exige-se do contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício 2001, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/04, na qual reconhece que entregou a declaração de ajuste anual do exercício 2001 a destempo, porém que se encontrava albergado pelo instituto da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional. Ao final, pede o cancelamento da multa fiscal lançada.

A 1ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO II (RJ), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 27 a 30, consubstanciada no Acórdão 12.601, de 31 de maio de 2006, com os seguintes fundamentos:

- dentre as condições de obrigatoriedade para entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2001 (art. 1º da IN SRF nº 123/2000), encontrava-se a percepção de rendimentos acima de R\$ 10.800,00 e a participação em quadro societário de empresa como titular ou sócio;
- o contribuinte é sócio quotista da empresa After Beach Comercial Ltda. ME, CNPJ nº 03.506.804/0001-55, com data de abertura em 10/11/1999 e situação cadastral ativa não regular;
- o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 13.290,00 no ano-calendário 2000; *Jr*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001977/2002-83  
Acórdão nº : 106-16.510

- as duas condições anteriormente informadas, individualmente, obrigam o contribuinte a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício 2001;

- afastou-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso vertente, já que "a responsabilidade de que trata o CTN, art. 138, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais, não alcançando as obrigações acessórias. de forma que as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea".

Há nos autos carta cobrança datada de 06/07/2006 com a intimação da decisão de 1ª instância (fls. 31), porém não foi juntado o Aviso de Recebimentos-AR dos correios. Em 09/08/2006, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 35 a 39).

No voluntário, o contribuinte trouxe os seguintes argumentos:

- apresentou a declaração de ajuste anual do exercício 2001 em 12/11/2001, e por isso foi autuado;

- para afastar a multa lançada, buscou proteção no instituto da denúncia espontânea junto a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), no que não foi atendido;

- invoca novamente o instituto da denúncia espontânea para infirmar a multa lançada, quando anotou que:

*"nunca, sob pena de expressar uma contradição insuperável, poderia, o art. 138, não contemplar a penalidade pecuniária decorrente da obrigação acessória inobservada. Daí se conclui, sem qualquer embaraço, que uma obrigação acessória não cumprida é uma infração que gera uma penalidade pecuniária e que se converte em obrigação principal. E aí está o art. 138 com toda clareza, determinando: "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração..." (fls. 36);*

- colacionou o acórdão nº 102-44.419 que albergou sua tese;
- juntou excerto do anteprojeto do CTN do professor Rubens Gomes de Souza (art. 289), no qual expressamente se afirma que a excludente de punibilidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001977/2002-83  
Acórdão nº : 106-16.510

denúncia espontânea não se aplica às obrigações tributárias acessórias;

• a redação acima, proposta pelo professor Gomes de Souza, foi rejeitada, e o sujeito passivo trouxe a motivação lançada pelo Dr. Tito Rezende para justificar a rejeição mencionada;

• ao final, pede o cancelamento da cobrança da multa.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001977/2002-83  
Acórdão nº : 106-16.510

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Como já relatado, o AR que comprovaria a intimação da decisão de 1ª instância não foi juntado aos autos pela autoridade preparadora. Entretanto, a carta de intimação da decisão *a quo* está com data de 06/07/2006 (quinta-feira), e o recurso voluntário foi interposto em 09/08/2006 (quarta-feira). Considerando que a intimação somente se aperfeiçoou na semana de 10/07/2006, absolutamente plausível a tempestividade do apelo. Por último, ausente o AR, entendo que se deve processar o recurso voluntário.

Assim, declara-se a tempestividade do apelo.

O recurso voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, já que o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, § 1º, II, a, da Lei nº 8.891/95, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, o contribuinte apresentou intempestivamente a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do exercício 2001 (em 12/11/2001). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

De acordo com o art. 1º, I e III, da IN SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, a pessoa física com rendimentos tributáveis acima de R\$ 10.800,00 e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001977/2002-83  
Acórdão nº : 106-16.510

participasse do quadro societário de empresa como titular ou sócio estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2001.

O contribuinte é sócio quotista da empresa After Beach Comercial Ltda ME, CNPJ nº 03.506.804/0001-55, com data de abertura em 10/11/1999 e situação cadastral ativa não regular. Ainda, auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 13.290,00 no ano-calendário 2000.

As duas condições anteriormente informadas, individualmente, obrigam o contribuinte a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício 2001.

Confirmada a obrigatoriedade da apresentação da DIRPF-exercício 2001 pelo contribuinte, passa-se a analisar os argumentos trazidos no recurso voluntário.

Fundamentalmente, no recurso voluntário, o contribuinte buscou se amparar no instituto da denúncia espontânea para rechaçar a multa lançada.

Essa questão já foi pacificada no âmbito da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, quando se prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.003, de 15 de março de 2005, tendo como relatora do voto vencedor a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

Considerando que o julgado da CSRF acima se amolda com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, *verbis*:

*Exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN ao sujeito passivo que cumpre a obrigação de apresentar a DIRPF, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo.*

*Permita-me a ilustre Conselheira-Relatora Maria Goretti de Bulhões Carvalho, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu posicionado, quanto ao entendimento de se aplicar o instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138), para dispensar a multa lançada no caso de apresentação espontânea de declaração de rendimentos após o prazo fixado em lei para sua entrega.*

*A matéria já foi objeto de contradições e controvérsias junto aos Conselhos de Contribuintes e na Primeira Turma da CSRF firmando-se, num primeiro momento, à maioria, o entendimento de se aplicar o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001977/2002-83  
Acórdão nº : 106-16.510

*disposto no art. 138 do CTN, inclusive aos casos de cumprimento a destempo de obrigações acessórias (formais).*

*No julgado em lide, acompanhei o voto vencedor em face dos julgados proferidos pela Primeira Turma do STF e Segunda Turma do STJ.*

*Não obstante, em sessões subseqüentes, esta Conselheira tomou conhecimento de novo posicionamento do STJ, quando, então, retornei ao posicionamento anterior no sentido de que o art. 138 do CTN não alberga obrigações formais.*

*Feitas tais considerações, adoto os seguintes argumentos condutores do voto vencedor constante em Acórdão da lavra da i. Conselheira Maria Teresa Martínez López, a seguir transcritos:*

*"Ressalvado o meu ponto de vista pessoal (1), cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme – por intermédio de suas 1ª a 2ª Turmas, formadoras de 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais – DCTFs. Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:*

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.**

*1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes."*

*O STJ pacificou a questão mediante o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, in verbis:*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001977/2002-83  
Acórdão nº : 106-16.510

**ESPONTÂNEA.**

*I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (Resp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).*

*III. Embargos de divergência rejeitados."*

*Pacificada, pois, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se estender às obrigações formais (accessórias) o instituto da denúncia espontânea. Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja a declaração de imposto de renda, ora em lide, declaração sobre operações imobiliárias ou mesmo a declaração de imposto retido na fonte, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente.*

*Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial interposto pela interessada, mantendo a decisão recorrida.*

Como já dito, o voto antes transcrito se amolda com perfeição ao caso em debate no presente recurso voluntário.

Assim, adoto-o como fundamento de minha decisão, e voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN MUNES CAMPOS